

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 907/2025,

de 19 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL...

PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, Estado de São Paulo, **LUIZ CARLOS MARQUES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Artigo 1º -** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e poderão efetuar contração de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- § 1° Para fins da contratação por prazo determinado previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviço público, ou ainda, aquela em que a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.
- § 2° Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei Complementar nº. 843/2023.
- **Artigo 2º -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I Assistência a situações de calamidade pública;
- II Assistência a situações de Estado de Emergência, quando declarado pelo Poder Executivo;
- III Combate a surto epidêmico, devidamente declarado pela OMS ou pelo Governo Federal;
- IV Contratação para substituir servidor efetivo, quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias e o afastamento decorrer de licença para tratar de interesse particular, licença a gestante, licença para tratamento da própria saúde;
- V Contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público, exoneração ou demissão,

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



falecimento e aposentadoria e a sua vacância prejudique a continuidade da prestação dos serviços públicos;

- VI Recuperação de obras e serviços públicos danificados pela ocorrência de fenômenos meteorológicos, cuja complexidade ou especialidade não seja possível executar pelos serviços municipais, e a sua extensão caracterize situação excepcional;
- VII Admissão de profissionais do magistério e servidores para rede pública de ensino para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação ou suprir temporariamente a falta de profissional ocupante de cargo efetivo, conforme disposto em legislação específica;
- VIII Cumprimento de Convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil, com prazo determinado, firmados com a União ou o Estado.
- § 1° Antes de realizar a contratação temporária de que trata esta lei, a Administração Pública certificará a inexistência ou impossibilidade do exercício da função a integrantes que compõem os Quadros do Serviço Público Municipal, devendo observar os requisitos de identidade de funções, habilitações técnicas e legais para exercício profissional, além da compatibilidade de horário;
- **§2º** As contratações a que se refere os incisos I, II e III serão efetivados somente em caso de ampliação temporária no atendimento devidamente comprovada;
- §3° Efetivada a contratação a que se refere o inciso V, a Administração Municipal adotará prontamente as providências necessárias para a realização de novo concurso público para o preenchimento do cargo a que se refere.
- **Artigo 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.
- **Parágrafo único -** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado de emergência prescindirão de processo seletivo.
- **Artigo 4º -** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. de até 12 (doze) meses;

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



II. pelo período de afastamento do servidor efetivo, respeitado o limite estabelecido no inciso anterior.

Artigo 5º - As contratações deverão ser propostas por requerimento motivado e fundamentado do Titular de Secretaria Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, secretaria ou departamento, não podendo exceder aos quantitativos fixados pelas leis que dispõem sobre os planos de cargos e salários.

Artigo 6° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

- **Artigo 7º -** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será a fixada conforme a legislação municipal vigente para cada cargo.
- **Artigo 8º -** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.
- **Artigo 9° -** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado tempo determinado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, aplicando-se o procedimento adotado na Lei Complementar n°. 843/2023.
- **Artigo 10 -** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, exceto saldo de salários trabalhados:
 - I. pelo término do prazo contratual;
 - II. por iniciativa do contratado;
- III. pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.
- **§1º -** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§2º - A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após regular processo administrativo.

Artigo 11 - Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal nº 843/2023.

Artigo 12 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se. **P M P**aulistânia, 19 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MARQUES Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob n°. 907/2.025, em fls. 20, no Livro n° 4 de Registro de Leis Complementares.

PM de Paulistânia, 19 de março de 2.025.

CLAUDINEI APARECIDO BAUDUINO Procurador Jurídico Municipal